



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13986.000009/98-85
Recurso n.º : 117.108 – EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101- 92.429

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - PERÍODO-BASE DE 1991 - Verificada a falta ou a insuficiência de reconhecimento de variação monetária sobre empréstimos a empresa ligada é exigível o reconhecimento da variação monetária ativa prevista no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - PERÍODOS-BASE DE 1991 E 1992 - DEC. 332/91 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, a exigência de correção monetária só teria fundamento se estabelecida em lei.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - REDUÇÃO INDEVIDA DO ATIVO PERMANENTE - PERÍODO-BASE DE 1991 - A redução do valor de investimento sob a alegação de perda do valor de mercado não encontra respaldo legal e implica em correção monetária a menor dessa conta, além de adição do valor reduzido indevidamente mediante débito em conta de resultado.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.89 - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - Descabe a glosa da compensação, feita no período-base de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF correspondente aos prejuízos fiscais registrados no LALUR em 31.12.89, sob o argumento de que o montante compensado foi superior a 25%. O diferimento dessa correção complementar, exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, resulta em tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado

Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis. Prevalece, para o período que antecedeu a decisão do STF e a Resolução do Senado, a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXIGÊNCIA REFLEXA - Mantida parcialmente a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo n.º : 13986.000009/98-85
Acórdão n.º : 101-92.429

3

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads

Recurso nr. 117.108
Recorrente: DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte do crédito tributário mantida na decisão de primeira instância relativa ao processo de nº 10925.000800/97-31, decorrente da lavratura, contra a empresa acima identificada, dos seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/12) - R\$ 4.596.186,00, mais acréscimos legais;
- PIS/REPIQUE (fls. 13/16) - R\$ 172.657,30, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 17/21) - R\$ 553.130,73, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 22/26) - R\$ 2.837.700,48, mais acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1995, resultaram de fiscalização levada a efeito na contribuinte com a constatação das seguintes infrações, de acordo com o termos de verificação de fls. 200/202, 212/213 e 226/227:

1) falta de correção monetária de balanço, em 31.12.91, de bem integrante do ativo permanente;

2) redução indevida do lucro líquido do período-base de 1991 em decorrência de não-tributação de saldo credor de correção monetária da conta de investimentos;

3) insuficiência de reconhecimento de correção monetária de empréstimos concedidos (mútuo), em 23.04.91 e em 21.05.91, para a empresa ligada Papeete Administradora Ltda.;

4) redução indevida da conta representativa de receitas de variações monetária ativas, em 31.12.91, ocasionada por estorno injustificado;

5) compensação indevida de prejuízos fiscais (em face das irregularidades detectadas no período-base de 1991, foi efetuada a compensação integral dos prejuízos apurados até 31.12.91 e os valores compensados nos períodos-base subsequentes foram adicionados ao lucro real de cada período);

6) compensação indevida de prejuízos fiscais (diferença de correção IPC/BTNF) em 30.06.93, por não ter sido respeitado o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 40 do Decreto nº 332/91.

Impugnando o feito às fls. 229/235, a autuada levantou preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em face de não haver no Auto de Infração do Imposto de Renda a necessária fundamentação ou descrição do fato.

No mérito, apresentou a seguinte argumentação, em síntese:

1) que, em 30.04.91 e em 21.05.91, efetuou empréstimos que foram debitados à conta de mútuo "535 - Papeete Administradora Ltda.", juntamente com encargos de juros e correção monetária, tendo sido o saldo dessa conta transferido por débito, em 31.12.91, à conta "5601 - Outras Variações Monetárias Ativas" e não submetido à tributação, mas que a alegação do agente fiscal é improcedente, já que não houve redução indevida de lucro líquido;

2) que, de fato, estornou o total dos encargos registrados a título de juros e correção monetária mas o agente fiscal entendeu que tal estorno não tem base legal e que a correção deveria ser reconhecida de acordo com o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21;

3) que não procede a exigência a título de insuficiência de correção monetária da conta de investimentos, porque efetuou lançamentos contábeis em 31.01.91 por ocasião da perda do valor de mercado do investimento;

4) que no Auto de Infração o agente fiscal descreveu como fato gerador "ajustes do lucro líquido do exercício - exclusões/compensações - exclusões indevidas", reportando-se ao item 01 do Termo de Verificação nº 03/97, mas que esse termo descreve como fato "compensação indevida de prejuízos fiscais", o que significa divergência entre o Auto e o Termo de Verificação; não obstante, afirmou que não há procedência na negativa do agente fiscal em admitir as compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela empresa.

Estendeu as razões da impugnação aos Autos de Infração reflexos (IR Fonte, Contribuição Social e PIS/Repique), aduzindo as seguintes ponderações:

a) IR Fonte: que a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.713/88) é inconstitucional, conforme decisão do STF, e que seu contrato social mostra que a distribuição de lucros estava condicionada à decisão da Diretoria, o que afasta a incidência, nos termos do acórdão prolatado pela Suprema Corte;

b) PIS/Repique:

- que no períodos-base de 1992 e 1994 estavam em vigor as disposições dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, que não previam o pagamento do PIS/Repique, cuja cobrança, nos termos da Resolução nº 1, de 29.07.88, do Conselho-Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, teve por término o exercício de 1988;

- que, ainda que se confirme tal exigência, devem ser afastadas as parcelas correspondentes a multa, juros e atualização monetária porque, ao não recolher o PIS/Repique, a empresa agiu com base em atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100 do CTN).

Processo n.º : 13986.000009/98-85
Acórdão n.º : 101-92.429

7

Na decisão recorrida (fls. 275/290), o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade e manteve as exigências, com exceção da relativa ao IR Fonte, que declarou improcedente em face de o Auto de Infração exigir o imposto sobre valores que não produzem acréscimo patrimonial na empresa.

Recorreu de ofício a este Conselho de sua decisão. O recurso de ofício foi apreciado no processo originário de nº 10925.000800/97-31.

Às fls. 258/263 se vê o recurso voluntário que repete as razões da impugnação, com exceção da preliminar de nulidade antes levantada.

À fls. 266 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Lads

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

A Recorrente confirma que, em 30.04.91 e em 21.05.91, efetuou empréstimos que foram debitados à conta de mútuo "535 - Papeete Administradora Ltda.", juntamente com encargos de juros e correção monetária, tendo sido o saldo dessa conta transferido por débito, em 31.12.91, para a conta "5601 - Outras Variações Monetárias Ativas".

Isto significa que, injustificadamente, o valor inicialmente lançado em conta de ativo foi debitado à conta de receita de variações monetárias ativas, diminuindo o valor desta, o que resultou em redução indevida do lucro líquido e justifica a cobrança do imposto.

Confirma também que estornou o total dos encargos registrados a título de juros e correção monetária. Diz que o agente fiscal procedeu à correção monetária indevidamente, porque não houve infração aos arts. 157, 175, 254 e 387 do RIR/80, nem ao art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Não trouxe, porém, argumentos que pudessem afastar a exigência do reconhecimento da variação monetária sobre o mútuo, a qual, todavia, somente pode ser mantida até o mês de outubro de 1991, porque a partir de novembro do mesmo ano foi exigida a título de correção monetária do balanço, a teor do Decreto nº 332, de 04.11.91, como se vê no item 1 do Termo de Verificação nº 02/97 (fls. 212/213).

O Decreto nº 332/91 (art. 4º, I, "e"), ao estabelecer a obrigatoriedade de correção monetária de balanço dos mútuos, o fez por delegação do art. 4º, I, "f", da Lei 7.799/89, e, assim, criou uma disposição *extra legem*, por isso ilegal.

Como o lucro inflacionário integra a base de cálculo do imposto, a norma de tributação criada por via de Decreto Presidencial esbarrou na restrição constante do art. 97, IV, e § 1º, do CTN, além de ferir os artigos 146, III, "a", e 150, I, da Constituição Federal.

Entendendo que a delegação estabelecida só poderia ser feita para explicitar a lei, nunca para ampliá-la, e, repetindo posição que já manifestei em outros julgados, afasto a exigência da correção monetária sobre o mútuo exigida com base no mencionado Decreto.

Contesta, ainda, a insuficiência de correção monetária da conta de investimentos, sob o argumento de que *efetou lançamentos contábeis em 31.01.91 por ocasião da perda do valor de mercado do investimento, conforme justifica o histórico dos lançamentos e o slip contábil*.

Como informa o Termo de Verificação de fls. 200/202, trata-se de dois lançamentos a débito da conta de Correção Monetária de Investimentos e a crédito das contas "S/A Ind. e Com. Chapecó" e "Perdigão Agro-industrial", representativas do investimento (ativo permanente).

Tais lançamentos tiveram como efeito: um débito não autorizado na conta de correção, aumentando a correspondente despesa; uma diminuição do valor dos investimentos a ser submetido à correção de balanço, o que justifica a dupla exigência, constante dos itens 1 e 2 do mencionado Termo de Verificação, qual seja, a cobrança do imposto sobre a redução do lucro líquido e sobre a insuficiência de correção.

Deve ser sublinhado que inexistiu base legal que autorize lançamentos como o que fez a Recorrente em face de suposta *perda do valor de mercado do investimento*. Poderia, se fosse o caso, constituir uma provisão para perdas prováveis na realização dos investimentos, desde que observasse a legislação de regência (à época, o art. 321 do RIR/80).

Finalmente, insurge-se contra a *negativa do agente fiscal em admitir as compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela empresa*.

Primeiramente alega certa confusão entre o Auto de Infração (que se refere a "ajustes do lucro líquido do exercício - exclusões/compensações - exclusões indevidas") e o item 01 do Termo de Verificação n.º 03/96 (fls. 226/227) que se refere à "compensação indevida de prejuízos fiscais".

De pronto, deve ser afastada a pretensão de nulidade sob tal motivo, de vez que ambas as referências conduziram ao mesmo significado, sendo a primeira delas apenas mais genérica, por englobar duas modalidades de ajustes do lucro líquido (exclusões e compensações).

Nota-se, aliás, que isto em nada impediu que a Recorrente entendesse o significado da imputação fiscal, tanto que alega ser legítimo seu direito de compensar os prejuízos existentes em 31.12.89, 31.12.90 e em 31.12.91, o que, afirma, foi feito legalmente, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

Assim, temos que:

a) o item 1 do Termo de fls. 226/227 apenas ajusta a compensação dos prejuízos em face das irregularidades apontadas no Auto de Infração, e somente deverá ser modificado pela exclusão da exigência da correção monetária sobre mútuos dos meses de novembro e dezembro/91;

b) já o item 2 adiciona ao lucro líquido de 30.06.93 a compensação da correção monetária IPC/BTNF apurada em 31.12.90, na parte que excede a 25%, com base na restrição do § 1º do art. 40 do Decreto nº 332/91 e, assim, não pode ser mantido.

O direito ao reconhecimento integral dos efeitos da correção complementar IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200/91, tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, o que, por uma questão de harmonia do sistema, aplica-se tanto à correção das demonstrações financeiras quanto à dos valores registrados no LALUR.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Sobre as exigências reflexas, estas devem ajustar-se ao decidido em relação ao IRPJ.

No que toca à ilegitimidade do lançamento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, alegada pela Recorrente, cabe assinalar que tal argumento

afronta o entendimento dominante de que, em face da suspensão da execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, prevalece, para o período, a disciplina da Lei Complementar n.º 7/70.

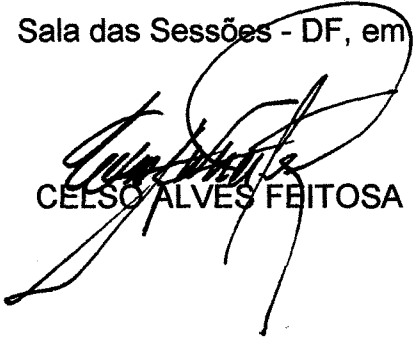
Ainda sobre a contribuição ao PIS, não cabe a ponderação da empresa de que agiu de conformidade com orientação normativa das autoridades administrativas, invocando o art. 100 do CTN para eximir-se dos acréscimos moratórios, porque não se trata de mudança de orientação normativa mas sim de inconstitucionalidade dos Decretos-leis citados.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de voluntário, para:

- a) excluir a exigência do reconhecimento da correção monetária sobre o mútuo a partir do mês de novembro/91, exigida com base no Decreto n.º 332/91;
- b) ajustar a compensação de prejuízos a essa exclusão;
- c) permitir a compensação integral, 30.06.93, da diferença de correção IPC/BTNF de prejuízo fiscal; e
- d) ajustar as exigências reflexas ao decidido quanto ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

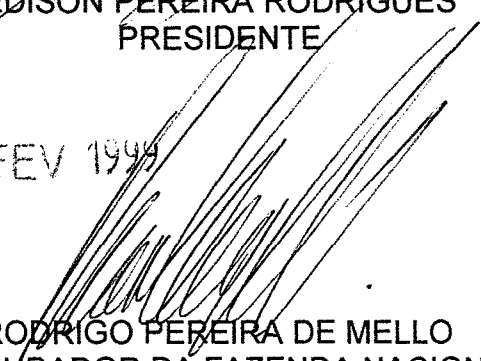
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão suprá, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL